

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 16311

Autos nº 0103835-69.2020.8.13.0000

EMENTA: INTERVENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE NOVOS PREPOSTOS. CLT. DESPESAS. PARCELAMENTOS ANTERIORES RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO AFASTADO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECIAL. LEI 8.935/1994, ART. 20 E 36. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 23 E 65, I. PROVIMENTO 355/CGJ/2018, ART. 6 E 44. PROVIMENTO CONJUNTO 93/2020, ART. 21, 44, 50 E 55. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de consulta apresentada pela Tabeliã Substituta *Rosane Khatia Rosa Diniz Gitirana*, do Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Pirapora/MG, acerca da intervenção, devido a punição de afastamento por 90 (noventa) dias do delegatário. Questiona acerca da necessidade de assinar carteira profissional para contratação no período. Pergunta se os valores relativos a parcelamentos devem ser pagas como despesas do cartório. Pede orientação acerca do artigo 1.210 do Provimento Conjunto nº 93/2020, se precisa abrir conta bancária e quanto a necessidade de apresentação de balanço mensal à Direção do Foro de Pirapora/MG (evento nº 4386148).

É o relatório do essencial.

A priori, importante frisar que a orientação envolvendo a comunicação/consulta dos serviços notariais e registrais deve ser respondida pela Direção do Foro, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

[Lei Complementar Estadual n° 59/2001]

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

 I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

[Provimento n° 355/CGJ/2018]

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...);

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6° do Provimento n° 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, verbis:

[Provimento n° 355/CGJ/2018]

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1° As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(sem grifo no original)

Não obstante, passa-se ao enfrentamento do tema, visto a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça expressa no artigo 23, da Lei Complementar nº. 59/2001, com suas alterações posteriores:

[Lei Complementar Estadual n° 59/2001]

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado.

(sem grifos no original)

Pois bem.

A intervenção é determinada quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, seja necessário o afastamento do titular do serviço (art. 36 da Lei nº 8.935/1994).

A excepcionalidade da situação impõe ao responsável interventor obediência aos princípios basilares da moralidade, isonomia, eficiência e indisponibilidade do interesse público, visto que, durante a provisoriedade da situação, é a ele aplicável o regime de Direito Público, ainda que matizado. Nesse diapasão, todas as despesas que possam onerar a serventia devem ser previamente autorizadas pelo respectivo Diretor do Foro, para que não implique em desnecessário aumento de gastos.

Assim, a contratação de novos prepostos, desde que previamente autorizada, deverá ser feita sob o regime da legislação do trabalho, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Federal nº 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236, da Constituição da República de 1988:

[Lei Federal n° 8.935/1994]

- Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
- § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.
- § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.
- § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
- § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
- § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.
- Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

(sem grifos no original)

Ressalte-se que, nos termos do artigo 44 do Provimento Conjunto nº 93/2020, o interventor deverá transferir para seu número de CPF todas as obrigações e contratações vigentes e afetas ao serviço no prazo de até 30 (trinta) dias contados da designação, exceto se constatado que a transferência ensejaria em grave prejuízo financeiro à serventia, caso em que o interventor poderá manter no número do CPF do delegatário afastado as obrigações e contratações vigentes, com manutenção da remuneração habitual dos prepostos, mediante autorização do Diretor do Foro.

[Provimento Conjunto nº 93/2020]

- Art. 44. O interino e o interventor deverão transferir para seu número de CPF todas as obrigações e contratações vigentes e afetas ao serviço no prazo de até 30 (trinta) dias contados da designação, sob pena de indeferimento das despesas.
- § 1º Constatado que a transferência a que se refere o caput deste artigo enseja grave prejuízo financeiro à serventia, poderá o interventor manter, no número do CPF do delegatário afastado, as obrigações e contratações vigentes, com manutenção da remuneração habitual dos prepostos, mediante autorização do diretor do foro.
- § 2º A transferência dos contratos de trabalho para o novo responsável da serventia deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de:
- I delegatário afastado para interventor;

- II interventor para delegatário afastado;
- III interventor para interventor;
- IV interino para interino.
- § 3º A rescisão dos contratos de trabalho deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de:
- I interventor para interino;
- II delegatário para interino;
- III interino para delegatário.
- § 4º Poderá ocorrer a rescisão dos contratos de trabalho nos casos de afastamento decorrentes de sugestão de aplicação de pena de perda de delegação, caso não seja viável a manutenção da equipe.
- § 5º Para a regularização dos contratos de trabalho, poderá o interino ou o interventor solicitar ao diretor do foro a suspensão do expediente da serventia.
- § 6º Os prepostos somente poderão atuar na serventia após registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, do novo contrato de trabalho assinado pelo atual responsável.

Relativamente ao segundo questionamento, deve ser observado, minuciosamente, as disposições do Capítulo VI - Do Módulo "Receitas-Despesas", notadamente os artigos 50 e 55, do Provimento Conjunto nº 93/2020, que dispõem acerca dos montantes passíveis de serem lançados como despesa, *verbis*:

[Provimento Conjunto nº 93/2020]

- Art. 50. O interino e o interventor deverão solicitar autorização ao diretor do foro para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, tais como:
- I contratação de novos prepostos;
- II aumento de salário dos prepostos;
- III aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços;
- IV contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis;
- V aquisição de equipamentos;
- VI realização de construções ou de reformas de qualquer natureza;
- VII contratação de serviços de terceiros;
- VIII provisão para obrigações trabalhistas.
- § 1º Durante o período da interinidade, é vedada a contratação ou a manutenção, com recursos da serventia, de plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde ou de seguros em nome do interino, de prepostos e seus dependentes legais.
- § 2º As despesas realizadas sem autorização do diretor do foro deverão ser imediatamente reembolsadas, sob pena de revogação da portaria de designação.
- Art. 55. Na declaração do módulo "Receitas-Despesas", os campos específicos serão preenchidos com os seguintes dados:
- I receita bruta:
- a) emolumentos recebidos;
- b) compensação/complementação recebidos do "RECOMPE-MG Recursos de Compensação";
- c) rendimentos de depósitos e aplicações financeiras;

- d) outras receitas;
- II despesas:
- a) fundo de compensação a que se refere o art. 31 da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da TJF e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências", ou seja, 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos emolumentos destinados aos recursos de compensação RECOMPE-MG;
- b) folha de pagamento, com indicação individualizada dos salários de cada preposto;
- c) Imposto de Renda retido na fonte, exclusivamente dos prepostos da serventia;
- d) FGTS, contribuições previdenciárias, encargos sociais e demais tributos, com indicação individualizada dos valores devidos em razão da serventia, da pessoa do responsável interino e de cada um dos prepostos;
- e) despesas gerais, assim detalhadas, e previamente autorizadas pelo diretor do foro:
- 1. aluguel de imóvel e respectivo Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- 2. energia elétrica;
- 3. água e esgoto;
- 4. telefone e internet;
- 5. serviços postais não reembolsados pelos usuários;
- 6. manutenção, limpeza de prédio e taxas condominiais;
- 7. material de escritório;
- 8. repasse de valores de títulos postergados;
- 9. vale-transporte;
- 10. vale-alimentação;
- 11. exame médico trabalhista;
- 12. sistema operacional da serventia;
- 13. locação de equipamentos;
- 14. serviços contábeis, previamente comunicados e expressamente autorizados pelo diretor do foro;
- 15. serviços advocatícios relacionados à atividade notarial e registral, previamente comunicados e expressamente autorizados pelo diretor do foro;
- 16. outros serviços justificados pela serventia e expressamente autorizados pelo diretor do foro;
- 17. aquisição de mobiliário, de acordo com o padrão estabelecido pelo Tribunal de Justiça;
- 18. seguros de incêndio do imóvel ocupado pela serventia;
- 19. tarifas bancárias, excluídas as previstas no art. 17 da Lei estadual nº 15.424, de 2004;
- 20. outras despesas justificadas pela serventia e expressamente autorizadas pelo diretor do foro;
- III provisionamento de receitas para pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias e respectivo adicional e multa rescisória do FGTS:
- IV valores recebidos a título de reembolso de despesas, conforme previsto no art. 17 da Lei estadual nº 15.424, de 2004;
- V despesas realizadas conforme previsto no art. 17 da Lei estadual nº

15.424, de 2004;

VI - saldo dos valores reembolsados, calculado segundo informações prestadas como determinado nos incisos IV e V deste artigo;

VII - receita líquida ou déficit;

VIII - retirada bruta do interino, limitada ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF;

IX - valor excedente ao teto remuneratório apurado;

X - valor excedente ao teto remuneratório recolhido;

XI - repasses;

XII - encargos e dívidas;

XIII - bens adquiridos;

XIV - depósito prévio;

XV - quantidade de atos notariais e de registro praticados no mês.

- § 1º A receita bruta mencionada no inciso I deste artigo engloba a receita oriunda dos emolumentos recebidos segundo a primeira coluna das tabelas do anexo da Lei estadual nº 15.424, de 2004, sem qualquer dedução a título de RECOMPE-MG, bem como os valores recebidos de eventual compensação/complementação de receita bruta provenientes dos recursos de compensação RECOMPE-MG, na forma dos arts. 31 a 40 da mesma lei.
- § 2º O interino ou interventor manterá arquivada na serventia toda a documentação relativa às despesas, às dívidas e aos encargos informados, conforme incisos II a V deste artigo, para fins de eventual análise pelo órgão fiscalizador.
- § 3º Sobre os encargos e dívidas mencionados no inciso XII deste artigo, devem ser informados eventuais passivos, relativos exclusivamente ao período da interinidade ou da intervenção, em razão de ações cíveis, fiscais, previdenciárias, criminais, trabalhistas ou administrativas, inclusive de cunho indenizatório, seja em trâmite, com trânsito em julgado ou em fase de execução, além de demais encargos e dívidas relacionados à atividade.
- § 4º Todas as receitas da serventia, incluídos depósito prévio e provisionamento, deverão ser mantidas em conta bancária especial remunerada, e a respectiva remuneração será integrada à receita da serventia para fins de apuração da receita líquida.
- § 5º O interino deverá adotar livro, em meio físico ou eletrônico, para controle dos bens adquiridos durante o período da interinidade.
- § 6º Por ocasião da transição, os bens adquiridos durante a interinidade serão repassados ao diretor do foro ou, mediante indenização prévia, ao novo responsável pela serventia.

Os encargos assumidos anteriormente ao período de intervenção são de responsabilidade do delegatário afastado, sendo certo que o pagamento de tais valores como despesas da serventia é indevido.

Quanto ao terceiro questionamento, considerando que o CNPJ da serventia possui fins exclusivamente fiscais, a interventora deverá abrir conta bancária em seu CPF para a gestão dos valores recebidos pela serventia, adotando as providências necessárias para este fim.

[Provimento Conjunto nº 93/2020]

Art. 21. Embora sejam pessoas físicas, os tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais deverão requerer a inscrição da serventia no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -

- CNPJ, **para fins exclusivamente fiscais**, comunicando o respectivo número à Corregedoria-Geral de Justiça.
- § 1º É vedada a contratação de prepostos e serviços, bem como a aquisição de bens ou produtos de qualquer natureza no CNPJ da serventia.
- § 2º Excepcionalmente, a contratação de serviços necessários à atividade da serventia poderá ocorrer no CNPJ da serventia nas situações autorizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.
- Art. 40. Os honorários mensais do interventor serão fixados pelo diretor do foro e não poderão superar o teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.
- § 1º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária especial com correção monetária, a ser aberta pelo interventor.
- § 2º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta a que se refere o § 1º deste artigo e, se condenado, caberá este montante ao interventor, respeitado o teto remuneratório descrito no caput deste artigo.
- § 3º No caso de condenação e para fins de apuração do montante devido ao interventor, a que se refere a parte final do § 2º deste artigo, observar-se-á o seguinte:
- I será considerado todo o período da intervenção para a apuração do saldo da conta bancária especial, bem como o valor total efetivamente recebido pelo interventor;
- II o valor máximo possível de recebimento pelo interventor deve ser apurado multiplicando-se o valor do teto remuneratório pelo número de meses do período da intervenção, observados:
- a) a proporcionalidade nos meses em que o serviço não for integralmente prestado pelo interventor;
- b) o valor do teto remuneratório vigente em cada mês da intervenção.
- III tendo o interventor recebido o valor máximo a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, o saldo existente na conta bancária especial deverá ser revertido ao Fundo Especial do Poder Judiciário FEPJ do Tribunal de Justiça;
- IV na hipótese de o interventor não ter obtido a remuneração máxima permitida, fará jus à complementação do valor recebido, o qual corresponderá à diferença obtida entre o valor máximo, apurado nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, e o valor efetivamente recebido durante o período da intervenção;
- V na hipótese em que o saldo da conta bancária especial for inferior ao valor máximo a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, o interventor fará jus ao montante depositado na referida conta.
- § 4º A contratação de prepostos no período da intervenção deverá ser aprovada pelo diretor do foro e sua remuneração deverá observar as limitações previstas no art. 39 deste Provimento Conjunto, ressalvada a necessidade de observância da remuneração habitual do preposto que seja mantido em sua função.

(sem grifos no original)

Ressalte-se que a conta bancária a ser informada a Comissão Gestora do RECOMPE para repasse dos valores referentes à compensação de atos gratuitos.

envio de cópia da presente decisão à Interventora *Rosane Khatia Rosa Diniz Gitirana*, do Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Pirapora/MG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Oficie-se, ainda, à Direção do Foro de Pirapora/MG para conhecimento.

Após, lance-se a presente decisão no banco de precedentes e arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, 28 de setembro de 2020.

ALDINA DE CARVALHO SOARES

Juíza Auxiliar da Corregedoria Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por Aldina Carvalho Soares, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 28/09/2020, às 17:09, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **4400049** e o código CRC **9EE51796**.

0103835-69.2020.8.13.0000 4400049v12